

ATENÇÃO - Texto meramente informativo, sem caráter intimatório, citatório ou notificatório para fins legais.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL Justiça do Trabalho - 2ª Região

Número Único: 00451006120065020074 (00451200607402006)

Comarca: São Paulo **Vara:** 74ª

Data de Inclusão: 14/12/2007 **Hora de Inclusão:** 15:54:22

Processo nº 00451-2006-074-02-00-6.

Aos 13 dias do mês de novembro de 2007, às 17h25, na Sala de Audiências desta Vara, por ordem da M.M. Juíza do Trabalho Substituta, LUCY GUIDOLIN BRISOLLA NEVES, foram apregoadas as partes: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO, reclamante, e L'ART HOTEL LTDA, reclamada.

Ausentes as partes.

Submetido o processo a julgamento, foi proferida a seguinte

SENTENÇA

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO, qualificado na inicial, na condição de substituto processual da categoria profissional, ajuizou reclamação trabalhista em face de L'ART HOTEL LTDA. Disse que a reclamada não está efetuando os depósitos fundiários nas contas vinculadas de seus empregados e não está recolhendo as contribuições previdenciárias oriundas dos contratos de trabalho em vigor. Por isso, pleiteou a condenação da reclamada ao cumprimento das obrigações elencadas no item VI da inicial. Deu à causa o valor de R\$1.000,00.

Inconciliados.

A reclamada apresentou defesa com documentos. Preliminarmente, argüiu carência de ação por ausência de interesse processual. No mérito, alegou, em síntese, que as postulações são indevidas e, com as cautelas de praxe, requereu a improcedência dos pedidos contidos na inicial.

As partes não produziram outras provas.

O reclamante manifestou-se sobre os termos da defesa.

Encerrada a instrução processual (fl. 129), o julgamento foi convertido em diligência para intimação do Ministério Público do Trabalho (fl. 149), que opinou pela procedência dos pedidos (fls. 158/165).

É o relatório.

DECIDO

Carência de ação

Estão presentes todas as condições da ação.

As partes são legítimas, há interesse processual e os pedidos são juridicamente possíveis.

O interesse processual é subjetivo, identificando-se com o caráter autônomo, incondicionado e abstrato de agir (teoria da asserção), inerente ao direito de ação, constitucionalmente assegurado, tanto nos casos de lesão como nos casos de ameaça de lesão a direito (CF, art. 5º, XXXV).

Basta a existência de lide (pretensão resistida), para que se configure o interesse (necessidade e adequação) da

prestação jurisdicional a solver o conflito.
Logo, afasto a preliminar.

FGTS

O reclamante alega que a reclamada não está efetuando os depósitos fundiários nas contas vinculadas de seus empregados.

A reclamada admite que os depósitos não foram efetuados de forma regular, mas assevera que confessou a dívida perante à Caixa Econômica Federal e se comprometeu a pagar o débito de forma parcelada.

Não obstante ter comprovado o parcelamento, a reclamada não comprovou a regularidade dos pagamentos assumidos.

Assim, nos termos do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 8.036/90, condeno a reclamada a efetuar os depósitos fundiários faltantes respectivos a todos os contratos de trabalho de seus empregados, até a data da propositura da ação, na conta vinculada dos mesmos, bem como a comprovar nos autos os recolhimentos através das guias próprias, no prazo de 10 dias intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$100,00, nos termos do artigo 461, § 4º, do Código de Processo Civil.

Contribuição previdenciária

Do mesmo modo, a reclamada admite sua inadimplência quanto às contribuições previdenciárias.

Deverá, portanto, no mesmo prazo e sob as mesmas penas estabelecidas anteriormente, comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas por ela e seus empregados, incidentes mês a mês, até a data da propositura da ação, observando-se o limite máximo do salário de contribuição (artigo 198 do Decreto nº 3.048/99).

Documentos

Deverá a reclamada apresentar a Relação Anual de Informações Sociais – RAIS e as folhas de pagamento dos salários, quando da liquidação de sentença, para a apuração dos valores devidos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$15,00.

Honorários Advocatícios

Nos termos do artigo 20 do CPC, condeno a requerida a arcar com os honorários advocatícios do requerente, que arbitro em 15% sobre o valor da condenação.

Juros e atualização monetária

Consoante o artigo 883 da CLT, os juros moratórios, devidos à razão de 1% ao mês ou pro rata die, não de ser calculados a contar da propositura da ação.

A correção monetária deve ser computada observando-se as épocas próprias, assim consideradas os vencimentos de cada parcela (Lei nº 8.177/91, art. 39).

Custas

De acordo com o parágrafo 1º, do artigo 789 da CLT, as custas nas causas trabalhistas devem ser pagas pelo vencido, não se cogitando do arbitramento parcial. Desse modo, as resultantes da reclamação proposta pelo autor não de ser suportadas pela reclamada.

Ofícios

Oficie-se ao INSS, à Caixa Econômica Federal e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, com cópia desta sentença.

Conclusão

POSTO ISTO, rejeitando os demais pleitos, ACOLHO EM PARTE os pedidos formulados por SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO em face de L´ART HOTEL LTDA, para condenar a reclamada a:

1.Efetuar os depósitos fundiários faltantes respectivos a todos os contratos de trabalho de seus empregados, até a data da propositura da ação, na conta vinculada dos mesmos, bem como a comprovar nos autos os recolhimentos através das guias próprias, no prazo de 10 dias intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$100,00, nos termos do artigo 461, § 4º, do Código de Processo Civil;

2.Comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas por ela e seus empregados, incidentes mês a mês, até a data da propositura da ação, observando-se o limite máximo do salário de contribuição (artigo 198 do Decreto nº 3.048/99), no mesmo prazo e sob as mesmas penas estabelecidas anteriormente;

3.Apresentar a Relação Anual de Informações Sociais – RAIS e as folhas de pagamento dos salários, quando da liquidação de sentença, para a apuração dos valores devidos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$15,00.

Além disso, a reclamada deve arcar com os honorários advocatícios do requerente, que arbitro em 15% sobre o valor da condenação.

Os respectivos valores deverão ser apurados em liquidação de sentença por cálculos, observados os limites da fundamentação, parte integrante deste dispositivo.

Os juros moratórios não de ser calculados a contar da propositura da ação (CLT, art. 883).

A correção monetária deve ser computada observando-se as épocas próprias, assim consideradas os vencimentos de cada parcela.

Custas pela reclamada, no importe de R\$4.000,00, calculadas sobre o valor da condenação, fixado em R\$200.000,00.

Oficie-se ao INSS, à Caixa Econômica Federal e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, com cópia desta sentença.

Intimem-se as partes e o Ministério Público do Trabalho.

Cumpra-se.

LUCY GUIDOLIN BRISOLLA NEVES

Juíza do Trabalho Substituta